

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.467, DE 2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hotéis, pousadas, pensões e similares não utilizarem carpete e utilizarem cortinas com material antialérgico em 20% dos seus aposentos.

Autor: Deputado Roberto Pessoa

Relator: Deputado Benjamin Maranhão

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.467, de 2002, de autoria do Deputado Roberto Pessoa, visa obrigar os hotéis, pousadas, pensões e similares a não utilizar carpete em 20% de seus aposentos, onde deverão ser cortinas antialérgicas.

Na justificção, o autor destaca o crescimento da incidência de processos alérgicos, em nossa sociedade, e destaca o carpete como um dos “grandes vilões”, uma vez que provoca o acúmulo de “poeira, ácaros e outras sujeiras, que provocam sérios problemas de alergia, nas mais diversas intensidades”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação; estando dispensada a competência do plenário, para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Na CDEIC a proposição foi rejeitada, e na CSSF, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca a promoção de ambientes mais saudáveis para os pacientes portadores de alergia.

No entanto, as medidas sugeridas, isoladamente, não serão capazes de evitar crises alérgicas em pessoas hospedadas em hotéis e similares.

Dentre os vários fatores desencadeadores da alergia, incluem-se: o fumo, a poluição, o pólen, insetos como as baratas, o mofo, pêlos de animais, desinfetantes e produtos com cheiro forte, inseticidas, ceras, tintas e outros, onipresentes em alguns lugares ou épocas do ano, além da constante deposição de poeira, que se dá mesmo em materiais antialérgicos.

Para evitar o contato com ácaros, recomenda-se: uso de capas em travesseiros e colchões, limpeza freqüente e lavagem de roupas de cama, não utilização de cobertores de lã ou com pêlos, além do arejamento dos ambientes.

Como se vê, do ponto de vista sanitário, a proteção para as pessoas alérgicas vai muito além de proibir carpetes e obrigar o uso de tecidos antialérgicos em cortinas.

Além disso, a reserva de 20% das acomodações não seria capaz de prevenir uma crise alérgica em indivíduo que ainda não tenha conhecimento de seu diagnóstico de alergia, pois, de início, o quadro clínico da alergia pode ser confundido com outras patologias.

Mais importante que as obrigações previstas na proposição em análise seria a prática de medidas de higiene ambiental em todas os recintos dos estabelecimentos, como uma rotina, para o benefício de um maior número de pessoas.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.467, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator